**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**

**E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI nº 2.012/2025,**de origem do Poder Executivo, que **altera o § 1º do art.2º da Lei Municipal nº 1.508/2018 de 04 de maio de 2018 que cria o programa de fomento ao setor agrícola e autoriza o Poder executivo a conceder equipamentos, incentivos e serviços aos produtores rurais e dá outras providencias.**

**PARECER**

1. **RELATÓRIO**

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a Administração Pública, pois referido projeto altera a lei nº 1.508/2018, sendo os serviços subsidiados pelo Município com trator, retroescavadeira e/ou escavadeira hidráulica, através de empresa terceirizada, ficando o poder executivo autorizado a proceder á contratação observada a licitação, sendo de responsabilidade do produtor o custeio de 50% (cinquenta por cento) dos custos dos serviços, enquanto o restante, ou seja 50% (cinquenta por cento) é de responsabilidade do Município, a título de incentivo a produção primária, até o limite de 04 (quatro) horas por propriedade, enquanto os valores a cargo dos produtores deverão ser recolhidos direta e antecipadamente na tesouraria municipal.

O objetivo é incentivar a agricultura garantindo subsídio para melhorias nas propriedades do agricultor, ou seja da porteira para dentro da propriedade, incentivando também o aumento da produção e da acessibilidade ás áreas produtivas.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal. O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

1. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local, conforme previsto no texto constitucional. Neste cenário, a Lei Orgânica constitui a “lei maior” municipal, disciplinando o funcionamento do município e estando hierarquicamente vinculada às Constituições Estadual e Federal. Pode-se afirmar, noutro prisma, tratar-se da Lei que instrumentaliza a autonomia municipal salvaguardada nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei SE ADEQUA aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, destaco que a matéria alterada já foi objeto de análise sob a ótica da constitucionalidade e legalidade quando do Projeto de Lei que originou a Lei Municipal nº 1.508/2018 de 04 de maio de 2018.

O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário. Assim, considerando os fundamentos legais e constitucionais, temos que o projeto de lei nº 2.012/2025 encontra-se apto a ser votado pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

**CONCLUSÃO**

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o referido Projeto, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Lagoa Bonita do Sul, dia 06 de Maio de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CARLOS ALEXANDRE LYRA - PL**

Presidente da Comissão de Constituição,

Justiça e Redação final

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**EZEQUIEL TAVARES - PSB**

Vice-Presidente

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**OLAVO DA ROSA - PT**

Membro